



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 8865 – LAGOA DOS GATOS - Pernambuco
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA LAGOA (PSB/PT/PR/PP),
por seu representante João Gonçalves Bezerra Lins
Advogado: João Gonçalves Bezerra Lins
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR(A): Des. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Propaganda Irregular. Camisetas. Distribuição. Multa. Afastamento. Previsão legal. Inexistência.

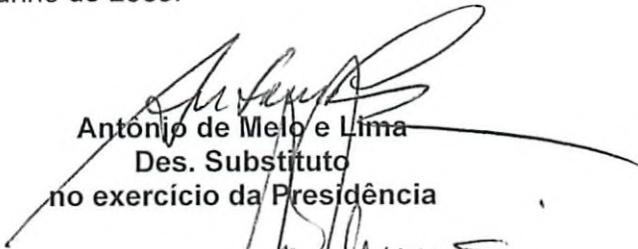
1. *Configura-se propaganda irregular a distribuição de camisetas ou de qualquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, para divulgação de candidato ou coligação;*
2. *Inexiste na legislação eleitoral penalidade específica para o descumprimento da conduta prevista no art. 12, § 4º da Resolução TSE nº 22.718/2008;*
3. *Multa que se afasta em face de inexistência de previsão legal.*

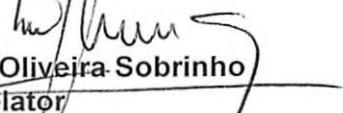
Vistos, etc.

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao Recurso, para afastar a pena de multa, e, no mais, manter a sentença em sua integralidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 08 de junho de 2009.


Antônio de Melo e Lima
Des. Substituto
no exercício da Presidência


Francisco Julião de Oliveira Sobrinho
Des. Relator


Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 08.06.2009

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Frente Popular da Lagoa” (PSB/PT/PR/PP), por seu representante João Gonçalves Bezerra Lins, em face da sentença exarada pelo Juízo da 122ª Zona Eleitoral – Lagoa dos Gatos, de fls. 10/11, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a qual informava prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, determinando o recolhimento das camisas com as inscrições “40 graus”, “Meu coração é vermelho” e “Meu coração agora sim é vermelho”, e proibindo a sua utilização, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 12, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.718/2008 c/c o art. 461 do CPC.

A referida sentença foi publicada em 25.09.2008 (quinta-feira), tendo o recorrente sido intimado no dia 29.09.2008 (segunda-feira). O recurso foi interposto em 02.10.2008 (quinta-feira), portanto, indubitavelmente tempestivo.

Em suas razões recursais, de fls. 16/18, aduz a coligação recorrente que não restou demonstrado em nenhum momento dos autos que as camisas foram distribuídas pela mesma, e que constam nos autos que as camisas foram vendidas ao preço de R\$ 5,00 (cinco reais). Assim, não poderia recolher as camisas se não foi a mesma quem as colocou em circulação.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau e extinto o presente feito.

Em contra-razões, às fls. 25/28, requer o Ministério Público de primeiro grau que a sentença seja mantida, visto que houve de fato a distribuição das camisas, conforme imagens de DVD acostados aos autos em sua inicial (fl. 04), inclusive com o candidato a vereador e a esposa do candidato a prefeito da coligação usando a camisa, e um exemplar da camisa (fl. 05).

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral atuante junto a esta Corte apresentou Parecer de fls. 34/36, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

Inicialmente, transcrevo o art. 12, § 4º da Resolução TSE n.º 22.718/2008:

“Art. 12. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º):

(...)

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).”

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, não resta dúvida de que a propaganda por meio da confecção de camisetas por comitê, candidato ou com sua autorização, constitui conduta vedada pela legislação eleitoral, além de acarretar uma situação de desigualdade perante os outros candidatos.

No caso, restou provado nos autos através das fotos a distribuição das camisas, inclusive com o reconhecimento de candidato a vereador e a esposa do candidato a prefeito da coligação recorrente vestidos com ela.

Desta forma, não há como a coligação recorrente eximir-se da responsabilidade da propaganda, pois a vedação legal é para aquele que autoriza a confecção e se beneficia com sua divulgação, independente de quem foi o agente responsável pela entrega das camisetas.

A respeito de estar comprovado nos autos a utilização no comício eleitoral de camisetas alusivas à candidatura dos candidatos da coligação recorrente, não há na legislação eleitoral penalidade específica para o descumprimento da conduta prevista no art. art. 12, § 4º da Resolução TSE n.º 22.718/2008.

O fato trazido nesta representação ensejaria a proibição da continuidade do comício e a abertura de investigação judicial eleitoral, para apurar eventual abuso de poder econômico.

Assim, face a todo o exposto, **meu voto é pelo provimento parcial do recurso**, reformando os termos da sentença exarada pelo Juízo da 122ª Zona Eleitoral – Lagoa dos Gatos, para afastar a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada à Coligação “Frente Popular da Lagoa” (PSB/PT/PR/PP), e mantendo a condenação pela prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, que determinou o recolhimento das camisas com as inscrições “40 graus”, “Meu coração é vermelho” e “Meu coração agora

sim é vermelho”, e proibiu a sua utilização, sob, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 12, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.718/2008.

É como voto, senhor Presidente.

SESSÃO DE 08.06.2009

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Francisco Julião (Relator):

Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Frente Popular da Lagoa” (PSB/PT/PR/PP), em face da sentença exarada que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a qual informava prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, determinando o recolhimento das camisas com as inscrições “40 graus”, “Meu coração é vermelho” e “Meu coração agora sim é vermelho”, e proibindo a sua utilização, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A referida sentença foi publicada em 25.09.2008, tendo o recorrente sido intimado no dia 29.09.2008 (segunda-feira). O recurso foi interposto em 02.10.2008, portanto, indubitavelmente tempestivo.

Em suas razões recursais aduz a coligação recorrente que não restou demonstrado em nenhum momento dos autos que as camisas foram distribuídas pela mesma, e que constam nos autos que as camisas foram vendidas ao preço de R\$ 5,00 (cinco reais). Assim, não poderia recolher as camisas se não foi a mesma quem as colocou em circulação.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau e extinto o presente feito.

Em contrarrazões, requer o Ministério Público de primeiro grau que a sentença seja mantida, visto que houve de fato a distribuição das camisas.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte opina pelo não provimento do recurso.

Está feito o relatório, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Continua com a palavra V. Exa.

O Des. Eleitoral Francisco Julião (Relator):

Pelo que se depreende do **art. 12, § 4º da Resolução TSE n.º 22.718/2008**, não resta dúvida de que a propaganda por meio da confecção de camisetas por comitê, candidato ou com sua autorização, constitui conduta vedada pela legislação eleitoral, além de acarretar uma situação de desigualdade perante os outros candidatos.

No caso, restou provado nos autos através das fotos a distribuição das camisas, inclusive com o reconhecimento de candidato a vereador e a esposa do candidato a prefeito da coligação recorrente vestidos com ela.

Desta forma, não há como a coligação recorrente eximir-se da responsabilidade da propaganda, pois a vedação legal é para aquele que autoriza a confecção e se beneficia com sua divulgação.

A respeito de estar comprovado nos autos a utilização, no comício eleitoral, de camisetas alusivas à candidatura dos candidatos, não há na legislação eleitoral penalidade específica para o descumprimento da conduta prevista no art. art. 12, § 4º da Resolução TSE n.º 22.718.

O fato trazido nesta representação ensejaria a proibição da continuidade do comício e a abertura de investigação judicial eleitoral, para apurar eventual abuso de poder econômico.

Assim, face a todo o exposto, **meu voto é pelo provimento parcial do recurso**, reformando os termos da sentença exarada pelo para afastar a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) porque entendo que não há previsão legal, e mantendo a condenação pela prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, que determinou o recolhimento das camisas com as inscrições “40 graus”, “Meu coração é vermelho” e “Meu coração agora sim é vermelho”, e proibiu a sua utilização, porque isso está em consonância com o art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97.

É assim que voto, senhor Presidente, provimento parcial.

O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Para afastar o pagamento...

O Des. Eleitoral Francisco Julião (Relator):

...da multa, e mantendo no mais a sentença como se encontra.

O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

...da multa, e mantendo no mais a sentença no restante dos seus termos. Todos de acordo? Deu-se provimento parcial ao recurso para afastar o pagamento da multa e, no mais, manteve-se a sentença em sua integralidade, tudo nos termos do voto do relator.